



SOCIEDADES BENEFÍCIO – FUTURO OU FRONTEIRA DA ECONOMIA SOCIAL?

A propósito do art. 4.º, h), da Lei de Bases da Economia Social

Maria Elisabete Ramos¹

Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

1.

CELEBRAR 10 ANOS DA LEI DE BASES DA ECONOMIA SOCIAL E AS FRONTEIRAS DA ECONOMIA SOCIAL

Em 2023, a Lei de Bases da Economia Social (daqui diante, LBES)² completa 10 anos de vigência. Desenvolvendo o quadro jurídico-constitucional em matéria do setor cooperativo e social³, a primeira lei de bases dedicada à economia social estabelece “as bases gerais do regime jurídico da economia social, bem como as medidas de incentivo à sua atividade em função dos princípios e dos fins que lhe são próprios” (art. 1.º da LBES).

Este diploma emanado pela Assembleia da República de modo algum esgota o quadro legislativo aplicável à economia social; pelo contrário, cada uma das suas “bases” depende de ulterior intervenção legislativa do Governo⁴. Simultaneamente, a LBES alterou, de modo indelével, a ordem jurídica existente, através da caracterização da economia social (art. 2.º), da identificação das

¹ Univ Coimbra, CeBER, Faculty of Economics, Av Dias da Silva 165, 3004-512 Coimbra. Professora Auxiliar com Agregação em Direito, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Correio eletrónico: mgramos@fe.uc.pt.

² Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

³ Cfr. Deolinda Meira, “A Lei de Bases da Economia Social portuguesa: do projeto ao texto final”, *CIRIEC-España. Revista Jurídica*, n.º 24/2013, p. 4, ss., sobre o quadro jurídico-constitucional aplicável ao setor cooperativo e social.

⁴ J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. II, Artigos 108.º a 296.º, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 62.

entidades da economia social (art. 4.º), dos princípios orientadores da economia social (art. 5.º), das demais “bases”, e da exigência do necessário “desenvolvimento legislativo” (art. 13.º da LBES). Nestes 10 anos muito já foi feito, outros projetos estão em via de ser concretizados. A título de exemplo, considerem-se a aprovação do Código Cooperativo (Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto), o Código das Associações Mutualistas (Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto), a renovação do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro), as contas satélites da economia social relativas aos anos de 2016, 2013 e 2010 (art. 6.º, 2, da LBES). Outros desenvolvimentos da LBES estão anunciados e em curso. Falo da conta satélite da economia social que agregará dados relativos aos anos de 2019 e 2020⁵ e da preparação da base de dados permanente das entidades da economia social (art. 6.º, 1, da LBES).

Os dados estatísticos, por um lado, dão visibilidade ao impacto económico e social destas entidades e, por outro, confirmam o acerto da decisão político-legislativa que gerou a LBES. A Conta Satélite da Economia Social relativa ao ano de 2016, evidencia que “o Valor Acrescentado Bruto (VAB) da Economia Social representou 3,0% do VAB da economia, tendo aumentado 14,6%, em termos nominais, face a 2013. Este crescimento foi superior ao observado no conjunto da economia (8,3%), no mesmo período. A Economia Social representou 5,3% das remunerações e do emprego total e 6,1% do emprego remunerado da economia nacional. Face a 2013, as remunerações e o emprego total da Economia Social aumentaram, respetivamente, 8,8% e 8,5%, evidenciando maior dinamismo que o total da economia (7,3% e 5,8%, respetivamente). Por grupos de entidades da Economia Social, as Associações com fins altruísticos evidenciavam-se em número de entidades (92,9%), VAB (60,1%), Remunerações (61,9%) e Emprego remunerado (64,6%)”⁶.

A imposição de desenvolvimento legislativo, próprio de toda a lei de bases, e consagrado no art. 13.º da LBES representa, essencialmente, um compromisso com o futuro da economia social em Portugal. Volvidos 10 anos sobre a publicação da LBES, as decisões político-legislativas que venham a ser tomadas não podem, não devem ignorar as entidades societárias de natureza híbrida ou de “dupla missão” apresentadas como “veículos” do “capitalismo responsável”. Quer nos EUA quer na Europa o “triple bottom line”, constituído por *planeta, pessoas e purpose*, atribui às sociedades a missão de salvar o planeta e de ser agente de impactos positivos na comunidade. Esta tendência faz-se de múltiplas expressões, como sejam a responsabilidade social das empresas, o *corporate*

⁵ Para mais informações, v. <https://www.cases.pt/cses4/> (consultado no dia 6 de fevereiro de 2023).

⁶ <https://www.cases.pt/contasatelitedaes/> (consultado no dia 6 de fevereiro de 2023).

purpose, o ESG (acrónimo que, a partir da língua inglesa, significa *Environmental, Social, and Governance*) ou o *steward ownership*.

A *benefit corporation* (sociedade benefício) - nascida e moldada na experiência dos EUA e “transplantada” em várias ordens jurídicas da Europa – é apresentada como um dos “veículos” promissores do “capitalismo responsável” ou, numa outra expressão, do “firm altruism”. Encontrando-se em preparação a base de dados permanente das entidades da economia social⁷, em cumprimento do disposto no art. 6.º, 1, da LBES, é oportuno perguntar se, nestes movimentos de reinvenção, serão as *sociedades benefício* futuro ou fronteira das entidades da economia social. O legislador português não deve ignorar o movimento de *convergência* que tem propiciado a disseminação internacional desta figura híbrida, vocacionada para conjugar o intuito lucrativo com benefícios coletivos, tanto gerais como de grupos específicos.

2.

O ART. 4.º, H), DA LBES E A POROSIDADE DAS FRONTEIRAS DA ECONOMIA SOCIAL

Economia social é legalmente definida como “o conjunto das atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no n.º 4 da presente lei” (art. 2.º, 1, da LBES). A esta caracterização fundada na *atividade* “económico-social” e na *natureza das entidades*, a LBES acrescenta o vetor da *finalidade*. As atividades próprias da economia social “têm por finalidade prosseguir o *interesse geral da sociedade*, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes”⁸. Do art. 2.º, 1, da LBES Deolinda Meira conclui que “o legislador pretendeu destacar que a atividade desenvolvida pelas entidades da economia social não tem uma finalidade lucrativa, mas a finalidade de satisfazer as necessidades dos membros, mediante a participação destes na referida atividade (mutualidade), ou a satisfação das necessidades da comunidade”⁹.

⁷ Neste momento, a Base de Dados Permanente das Entidades de Economia Social (BDPEES) ainda não se encontra concluída, apesar das iniciativas preparatórias que têm tido lugar. Veja-se a notícia disponível em <https://www.cases.pt/base-de-dados-das-entidades-de-economia-social-bdees/> (consulta no dia 6 de fevereiro de 2023).

⁸ O itálico não consta do original.

⁹ Deolinda Meira, “A Lei de Bases da Economia Social portuguesa: do projeto ao texto final”, *CIRIEC-España. Revista Jurídica* n.º 24/2013, p. 9.

É aceite que não há plena identificação entre a delimitação jurídico-constitucional do setor cooperativo e social (art. 82.º da CRP) e o perímetro das entidades da economia social (art. 4.º da LBES). Recorda Rui Namorado que existem entidades que estão fora daquele setor e que integrarão o setor da economia social, como é o caso das associações que, tendo uma finalidade social diferente da solidariedade social, desenvolvem uma atividade económica (ou têm natureza empresarial), as fundações que desenvolvem uma atividade económica (ou têm natureza empresarial), as sociedades comerciais cujas participações pertençam a entidades integradas no “setor cooperativo e social”, entre outras¹⁰.

O art. 4.º da LBES delimita as *entidades*, “desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico português”, que integram o perímetro da economia social. A lista completa-se com uma *previsão aberta*¹¹ que abrange “outras entidades dotadas de personalidade jurídica que respeitem os princípios orientadores da economia social, previstos no art. 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social” (art. 4.º, *b*), da LBES)¹². Trata-se de uma *norma complexa*, não só do ponto de vista da técnica legislativa, como da heterogeneidade das entidades por ela abrangidas. A técnica legislativa usada no art. 4.º da LBES evidencia que em 2013 o legislador percebeu que o perímetro das entidades da economia social é *evolutivo* e que, por isso, havia que criar espaço para organizações que não correspondem às ditas famílias tradicionais (ou seja, cooperativas, mutualidades, associações e fundações)¹³.

É a propósito desta *enumeração aberta* que interessa questionar se as chamadas *sociedades benefício* (*benefit corporations*) estão em condições de cumprir os princípios orientadores da economia social, definidos pelo art. 5.º da LBES. Em Portugal, este é um exercício por enquanto meramente académico, porque as sociedades benefício *não estão previstas na ordem jurídica portuguesa*. Não podemos ignorar um movimento internacional de *convergência* que, partindo dos EUA, tem produzido “transplantes” legislativos criadores de figuras híbridas que *diluem* as fronteiras entre a natureza lucrativa e a prossecução do interesse geral da comunidade.

¹⁰ Rui Namorado, “Renovar os quadros jurídicos da Economia Social?”, Oficina do Centro de Estudos Sociais, n.º 293, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2007, p. 10-11.

¹¹ Deolinda Meira, “A Lei de Bases da Economia Social portuguesa: do projeto ao texto final”, cit., p. 8, fala em “enumeração aberta”.

¹² Deolinda Meira, “A Lei de Bases da Economia Social portuguesa: do projeto ao texto final”, cit., p. 15, fala em “entidades da economia social «por concessão»”.

¹³ Cfr. Deolinda Meira, “A Lei de Bases da Economia Social portuguesa: do projeto ao texto final”, cit., p. 15.

Tal convergência é impulsionada por várias forças motrizes que podemos condensar na trilogia *planeta, pessoas e purpose*. Subjazem a esta trilogia as preocupações em torno do desenvolvimento sustentável, o respeito pelos direitos humanos em toda a cadeia de valor das empresas e o *purpose* das sociedades. Palavra de difícil tradução em português – talvez “desígnio” seja o termo mais ajustado¹⁴ –, o *purpose* assenta no mote “doing well by doing good”¹⁵. Segundo Colin Mayer, o principal *purpose* de uma sociedade não é gerar lucros, mas criar soluções para problemas que afetam a comunidade em geral, como sejam a pobreza, a iniquidade, o desemprego e a degradação ambiental. *Corporate purpose* traduz-se na “reason for a company’s existence” e, por isso, na proposta de Colin Mayer, o “purpose of companies is to produce solutions to problems of people and planet and in the process to produce profits, but profits are not per se the purpose of companies”¹⁶.

É importante sublinhar que a evolução do *shareholder primacy* para o “purpose primacy”, proposta por Colin Mayer, não abdica do intuito lucrativo das sociedades, não implica o “asset lock” próprio das associações, fundações e cooperativas, nem exige mudanças estruturais no exercício do poder económico no âmbito da governação das sociedades. Defende-se, ao invés, que os males do mundo serão resolvidos através das decisões empresariais tomadas pelos administradores das sociedades que, no exercício da sua *discretionariedade empresarial*, vão ponderar, considerar, trazer para o processo de tomada de decisão, discutir, debater, os interesses dos *stakeholders*, ou seja, interesses de não sócios afetados pela atividade da sociedade, sejam eles trabalhadores, comunidades locais, etc.

A este movimento que procura incorporar interesses de não sócios nas decisões empresariais das sociedades lucrativas, não sancionando os administradores que privilegiem tais interesses, já se designou “capitalismo responsável” ou também “stakeholder capitalism”. O “capitalismo responsável” conjuga “an economic system that accommodates private ownership and the pursuit of market opportunities while achieving societal goals”¹⁷. Análises mais críticas destas propostas,

¹⁴ Maria Elisabete Ramos, “*Corporate purpose*, sustentabilidade e gestão societária”, *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 2021, p. 392.

¹⁵ Colin Mayer, *Prosperity. Better business makes the greater good*, Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 116.

¹⁶ Colin Mayer, *Prosperity*, cit., p. 109.

¹⁷ Cfr. https://www.ecgi.global/content/responsible-capitalism?mc_cid=8d8a20ccaf&mc_eid=81d3552b02#:~:text=Responsible%20Capitalism%20is%20an%20economic,market%20exchange%20and%20private%20property (consulta no dia 7 de fevereiro de 2023).

comunicadas frequentemente através de *slogans* apelativos e cativantes, falam em “filantropia estratégica” que pratica a “charity not as a duty but as an opportunity”¹⁸. E salientam as divergências entre as proclamações virtuosas e as discrepantes práticas empresariais.

De facto, o “stakeholder capitalism” tem sido objeto de várias críticas que questionam o seu *sentido*, *coerência* e *viabilidade*. Com razão argumenta-se que o “stakeholder capitalism” potencia a discricionariedade dos administradores, expande a sua irresponsabilidade, porquanto servir vários amos corresponde a não ser leal a qualquer um deles¹⁹. A narrativa em torno do *purpose*, pessoas e planeta, não corresponde a qualquer “direito de ação” que permita aos *stakeholders* reclamar junto das sociedades e dos administradores o cumprimento do *purpose*, dos compromissos ambientais, sociais, direitos humanos, etc. Por fim, e talvez o mais importante, estas propostas que confiam a solução dos problemas do mundo às sociedades e às escolhas discricionárias dos administradores (sujeitos a quem falta a legitimidade democrática para as escolhas coletivas), partilham uma visão privada e fragmentária do que é o bem comum.

Este é um debate que muito ultrapassa o desenvolvimento legislativo do art. 4.º, *b*), da LBES, mas que não deixa de ser relevante para este processo. Parece-me que é nesta disposição que se joga uma das *fronteiras* da economia social em Portugal que é, por força das circunstâncias, porosa, móvel, evolutiva e em permanente processo de construção/reconstrução. Não podemos ignorar que a promessa de um “estatuto fiscal mais favorável” (art. 11.º da LBES) constitui incentivo económico para comportamentos oportunistas motivados para a extração das vantagens dos benefícios fiscais, sem um real compromisso com o “interesse geral da sociedade” (art. 2.º, 1, da LBES).

Neste contexto, urge questionar se as *sociedades benefício*, enquanto entidades de “dupla missão”, teriam lugar no perímetro da economia social, tal como se encontra delimitado pela LBES. Pergunta de natureza estritamente académica - uma vez que as sociedades benefício não se encontram

¹⁸ Cfr. Dana Brakman Reiser and Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, Oxford: Oxford University Press, 2023, p. 79, ss, que acrescentam: “At our most prominent companies, philanthropy no longer represents a counterweight to the usual profit-maximizing modus operandi but instead becomes part of the core business strategy. Firms—eager to burnish their corporate social responsibility bona fides and to tap capital markets increasingly focused on the environmental and social impact of their investments—deploy philanthropic activity as a signal of their commitment to the needs of investors and other stakeholders” (*últ. ob. cit.*, p. 80).

¹⁹ Dana Brakman Reiser / Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, cit., p. 163.

previstas na ordem jurídica portuguesa – que procura averiguar se o modelo estadunidense de *benefit corporation* está em condições de cumprir os princípios orientadores da economia social.

3.

BENEFIT CORPORATION ESTADUNIDENSE E “TRANSPLANTES EUROPEUS”

3.1.

A FORÇA IMPULSIONADORA DO MODEL BENEFIT CORPORATION LEGISLATION

Para muitos, a solução (ou, pelo menos, uma parte significativa da solução) para os desmandos sociais, ambientais e de governação empresarial deve ser pedida ao direito das sociedades, designadamente às *benefit corporations*²⁰ ou *sociedades benéfico*. Em 2010, Estado do Maryland adotou legislação específica sobre a *benefit corporation*, mas é a *Model Benefit Corporation Legislation* (MBCL), redigida por William Clark e outros²¹ e integrada em um projeto da B Lab²²,

²⁰ Veja-se a recente obra Henry Peter/Carlos Vargas Vasserot/Jaime Alcalde Silva (Editors), *The International Handbook of Social Enterprise Law Benefit Corporations and Other Purpose-Driven Companies*, Springer, 2022.

²¹ *Model Benefit Corporation Legislation*, disponível em <https://growthorientedsustainableentrepreneurship.files.wordpress.com/2016/07/gv-white-paper-need-and-rationale-for-benefit-corporations.pdf>, como Appendix A do estudo William H. Clark, Jr., Drinker Biddle & Reath LLP; Larry Vranka, Canonchet Group LLC, *White Paper The need and rationale for the benefit corporation: why it is the legal form that best addresses the needs of social entrepreneurs, investors, and, ultimately, the public*, 2013 (consultado no dia 20 de dezembro de 2022).

²² B Lab é uma organização não lucrativa com sede na *Pennsylvania*, que “vende” o selo privado *Certified B-Corporations*, sempre que a organização candidata obtém um determinado “score” no processo de *B Impact Assesment* definido pela própria *B-Lab*. Como dizem Dana Brakman Reiser and Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, Oxford: Oxford University Press, 2023, p. 160, “Organized as a traditional charity, B Lab offers its imprimatur to eligible businesses” (Cfr. <https://www.bcorporation.net/en-us/programs-and-tools/b-impact-assessment> (consultado no dia 28 de novembro de 2022)). Para saber mais sobre a entidade B-Lab, v. <https://www.bcorporation.net/en-us/movement/about-b-lab> (consultado em 28 de novembro de 2022).

que vai influenciar diversas legislações nos EUA²³. A partir da sua experiência estadunidense, a *benefit corporation* alcança irradiação internacional²⁴.

Nos EUA, apesar da diversidade própria dos direitos societários estaduais, podemos dizer que, em geral, a *benefit corporation* é uma organização lucrativa que produz benefícios comuns e atua de forma responsável e sustentável em benefício público. Segundo os autores da *MBCL*, a razão de ser desta figura está na necessidade de superar o tradicional paradigma jurisprudencial da criação de valor para o acionista. É necessário contextualizar esta justificação no panorama da jurisprudência dos tribunais do *Delaware* que construíram uma consolidada orientação no sentido de que os administradores devem maximizar o valor para os acionistas, como resulta das famosas decisões *Dodge v. Ford Motor Co.*, *Revlon, Inc. v. Mac Andrews & Forbes Holding, Inc.*. Ainda que os chamados “corporate constituency statutes” possam atenuar esta orientação consolidada no sentido do valor acionista, não a podem superar completamente, uma vez que apenas podem permitir que os interesses de não acionistas sejam ponderados pelos administradores, mas não podem obrigar os *directors* a privilegiar tais interesses²⁵.

²³ Em 2013 o Estado do *Delaware* adotou a “public benefit corporation”. Como dizem Dana Brakman Reiser and Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, cit., p. 161, “When Delaware embraces a new legal entity, the results can be seismic”. A maior parte dos Estados usam a designação “benefit corporation”, mas divergem quanto ao regime aplicável. No *Delaware*, no ato constituinte, uma public benefit corporation deve (1) identificar na declaração da sua atividade ou finalidade (...) um ou mais benefícios públicos específicos que a sociedade deve prosseguir (§363(a) (1), onde um benefício comum (public benefit) significa: “um efeito positivo (ou redução de efeitos negativos) sobre uma ou mais categorias de pessoas, entidades, comunidades ou interesses (diversos dos acionistas na sua capacidade de acionistas) incluindo, sem limitar, efeitos de natureza artística, caritativa, cultural, económica, educativa, ambiental, literária, medida, religiosa, científica ou tecnológica). Segundo Guido Ferrarini/Shanshan Zhu, *Is there a role for benefit corporations in the new sustainable framework?*, cit., p. 3, até junho de 2022 foram criadas mais de 7704 *benefit corporations* nos EUA, a maioria das quais são pequenas sociedades fechadas, que operam em várias indústrias, sediadas nos Estados de Oregon, Nova Iorque, Nevada, Delaware e Colorado. Em julho de 2021, os EUA registavam 4 PBC “publically traded”, segundo Jill E. Fisch/Steven Davidoff Solomon, “The “value” of a public benefit corporation”, cit., p. 72

²⁴ Segundo o B-Lab, “Today, 51 jurisdictions around the world including Italy, Colombia, France, Peru, Rwanda, Uruguay, Ecuador, British Columbia, and Canada, as well as 44 U.S. states, Puerto Rico, and the District of Columbia (Washington, D.C.) have stakeholder governance statutes. The statutes differ based on the degree of stakeholder consideration required. Some demand the triple bottom line of people, planet, and profit; others require a double bottom line of purpose and profit.” <https://www.bcorporation.net/en-us/movement/stakeholder-governance> (consultado no dia 21 de dezembro de 2022).

²⁵ William H. Clark, Jr., Drinker Biddle & Reath LLP; Larry Vranka, Canonchet Group «, *White Paper The need and rationale for the benefit corporation: why it is the legal form that best addresses the needs of social entrepreneurs, investors, and, ultimately, the public*, 2013, p. 9, ss.

São traves-mestras das sociedades benefício: *a) o corporate purpose, b) a accountability* dos membros do órgão de administração, *c) a transparência e d) os meios jurídicos destinados a tornar efetivos os interesses de não sócios*. Segundo a secção 201 (a) da *MBCL*, a sociedade benefício deve prosseguir um benefício comum que se encontra especificado no § 102: ““A material positive impact on society and the environment, taken as a whole, assessed against a third-party standard, from the business and operations of a benefit corporation.” Os estatutos podem estipular outros benefícios comuns exemplificados no § 102, como sejam serviços para empregados de baixos rendimentos ou comunidades, proteção ambiental, melhoria de saúde pública, promoção das ciência e das artes.

No que aos deveres dos administradores diz respeito, o § 301 (a) (1) da *MBCL* determina que eles devem atender aos impactos das suas decisões não só na esfera dos sócios, mas também na das partes interessadas na sociedade, tais como empregados, ambiente, público, *etc*²⁶. Nenhum destes grupos é dominante em relação a outro ou deve ser preferido; mas os estatutos podem declarar a preferência por determinado grupo.

A transparência é conseguida através da divulgação, no *website* da sociedade, de um “benefit report” (§ 401), sendo que os sócios devem ter acesso a uma cópia deste documento. A *MBCL* não exige que a informação divulgada pelo “benefit report” seja auditada. Em matéria de governação, a *MBCL* admite a figura do “benefit director”, mas não a torna obrigatória (§§302 e 303).

O ponto mais sensível da proposta é o relativo aos meios jurídicos reconhecidos aos destinatários dos benefícios. Nesta matéria, a *MBCL* entrega à *sociedade* e aos seus *sócios* os meios jurídicos destinados a tornar efetivos os benefícios comuns. Já os destinatários do benefício comum (não sócios) são privados de qualquer legitimidade para obrigar a sociedade a cumprir as cláusulas estatutárias sobre o benefício comum. Os titulares do órgão de administração da sociedade benefício não têm qualquer obrigação para com terceiros.

²⁶ Determina o § 301(a)(1) do *MBCL* que “The directors of a benefit corporation, in considering the best interests of the corporation: shall consider the effects of any action or inaction upon: (i) the shareholders of the benefit corporation, (ii) the employees and workforce of the benefit corporation, its subsidiaries and its suppliers, (iii) the interests of customers as beneficiaries of the general public benefit or specific public benefit purposes of the benefit corporation, (iv) community and societal factors, including those of each community in which offices or facilities of the benefit corporation, its subsidiaries and its suppliers are located, (v) the local and global environment, (vi) the short-term and long-term interests of the benefit corporation, including any benefits that may accrue to the benefit corporation from its long-term plans and the possibility that these interests may be best served by the continued independence of the benefit corporation and (vii) the ability of the benefit corporation to accomplish its general benefit purpose and any specific public benefit purpose”.

O entusiasmo em torno das *benefit corporations*, “enquanto veículo para o *stakeholder capitalism*”²⁷ coexiste com uma intensa bateria de críticas que, em síntese, se condensam no seguinte: *a*) questiona-se se a *PBC* é o veículo adequado para, nas sociedades cotadas, isolar a sociedade da pressão dos investidores para a maximização do lucro²⁸; *b*) as *benefit corporations* “do not revise either the power structure or the decision-making apparatus of the traditional corporation”²⁹; *c*) vaguidade e não mensurabilidade dos *corporate purposes*³⁰; *d*) potenciais discrepâncias entre os “purpose statements” e as práticas das empresas, designadamente relativamente aos seus trabalhadores (por exemplo, decisões do *board* proibindo a sindicalização de trabalhadores)³¹, podendo ocorrer práticas de “greenwashing”³²; *e*) a falta de critérios que identifiquem os interesses a que os administradores devem dar prioridade³³.

De facto, como tem sido repetidamente salientado pela doutrina, as sociedades benefício - em particular na sua experiência estadunidense – não alteram as tradicionais estruturas de poder e de exercício de poder nas sociedades capitalistas. O compromisso com os benefícios comuns é *precário* porque alterável por vontade dos sócios³⁴.

²⁷ Jill E. Fisch and Steven Davidoff Solomon, “The “value” of a public benefit corporation”, p. 72.

²⁸ No sentido de que as *PBC* existentes nos EUA não enfrentam diretamente esta questão porque ou têm um acionista controlador ou, ainda, têm “dual class voting structures that provide a degree of insulation from the interests of public shareholders”, v. Jill E. Fisch/Steven Davidoff Solomon, “The “value” of a public benefit corporation”, cit., p. 74.

²⁹ Jill E. Fisch/Steven Davidoff Solomon, “The “value” of a public benefit corporation”, cit., p. 74.

³⁰ Cfr. *DGCL* § 362(b). Alessio Bartolacelli, “Modelos de sociedades “especiais” com fim adicional de “benefício comum”: benefit corporations dos EUA, società benefit italianas e sociétés à mission francesas (com uma nota anglo-alemã)”, *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2022, p. 321, que duvida que a solução legal adotada no *Delaware* dê “garantias absolutas de maior compromisso dos administradores para com a execução de um programa de benefício comum”. Veja-se o caso da famosa *Lemonade, Inc*: to “harness technology and social impact to be the world’s most loved insurance company.” Para mais exemplos, todos eles vagos e fluidos, v. Jill E. Fisch/Steven Davidoff Solomon, “The “value” of a public benefit corporation”, cit., p. 88, ss..

³¹ Jill E. Fisch/Steven Davidoff Solomon, “The “value” of a public benefit corporation”, cit., p. 78.

³² Veja-se notícia do Jornal Público online do dia 18 de janeiro de 2023: “Bancos comprometidos com “emissões zero” emprestam milhões a combustíveis fósseis”. Dana Brakman Reiser / Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, cit., p. 164, “doing good often requires economic sacrifice. To avoid this pain but still claim the mantle of blended value, social benefits can be overstated (a phenomenon so common in the environmental context that it has earned the epithet “greenwashing”).

³³ Cfr. J. Loewenstein, ‘Benefit Corporations: A Challenge in Corporate Governance’ (2013) *The Business Lawyer*, 68(4), 1007-34.

³⁴ Cfr. Dana Brakman Reiser / Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, cit., p. 163.

Muito relevante é a falta de instrumentos jurídicos que tornem efetiva a tutela dos interesses dos *stakeholders*. O órgão de administração responde tão-só perante os sócios, à imagem do que acontece nas sociedades tradicionais. Ou seja, o interesse dos sócios é prosseguido de uma outra forma³⁵. Para solucionar este problema, os autores sugerem a legitimidade de terceiros para ações contra a sociedade, a supervisão estadual ou, ainda, a constituição obrigatória de comitês consultivos compostos por *stakeholders*³⁶.

Também têm sido questionados/criticados os sistemas de reporte: *a)* falta de auditoria; *b)* as leis não identificam a metodologia que permita medir os impactos sociais ou ambientais e as sociedades podem escolher entre variados “third party standards”; *c)* custos de cumprimento dos deveres declarativos; *d)* baixas taxas de cumprimento.

É, ainda, referido que a *benefit corporation* tem sido muito procurada, não pelos seus méritos intrínsecos ou pela genuína decisão de promover benefícios comuns, mas sim por razões oportunistas relacionadas com a falta de controlo e de padrões rigorosos.

O que tem a consequência perversa de erodir o *efeito de sinalização* que as *benefit corporations* procuram produzir. O que, segundo alguns, torna as *benefit corporations* completamente desnecessárias, cria uma dicotomia perigosa entre “benefit” e “business corporations”, sugerindo que estas últimas não devem assumir missões sociais³⁷. E, por fim, alguns autores entendem a *benefit corporation* como o meio de facilitar a privatização do interesse público e a transferência da responsabilidade pelo bem comum para o setor privado³⁸.

³⁵ Guido Ferrarini/Shanshan Zhu, *Is there a role for benefit corporations in the new sustainable framework?*, cit., p. 6.

³⁶ Veja-se Gerald Spindler, “Social Purposes in German Corporate Law and Benefit Corporations in Germany”, Henry Peter/Carlos Vargas Vasserot/Jaime Alcalde Silva (Editors), *The International Handbook of Social Enterprise Law. Benefit Corporations and Other Purpose-Driven Companies*, Springer, 2022, p. 588.

³⁷ Neste sentido, v. Alessio Bartolacelli, “Modelos de sociedades “especiais” com fim adicional de “benefício comum”: benefit corporations dos EUA, società benefit italianas e sociétés à mission francesas (com uma nota anglo-alemã)”, cit., p. 365, s.

³⁸ L. Baudot, J. Dillard, N. Pencle, ‘The emergence of benefit corporations: A cautionary tale’ (2020) *Critical Perspectives on Accounting*, 67–68, 102073.

3.2.

SOCIETÀ BENEFIT ITALIANA

A *società benefit*, incorporada na ordem jurídica italiana pela *Legge* 208/2015³⁹, é uma sociedade cujo escopo lucrativo deve ser conjugado com atividades de benefício comum⁴⁰. A lei caracteriza-a como uma sociedade “que, no exercício de uma atividade económica, para além do objetivo de partilhar os seus lucros, persegue um ou mais objetivos de benefício comum e opera de forma responsável, sustentável e transparente para com pessoas, comunidades, territórios e o ambiente, bens e atividades culturais e sociais, organismos e associações e outras partes interessadas”⁴¹.

O benefício comum é “a prossecução, no exercício da atividade económica das sociedades benefício, de um ou mais efeitos positivos, ou a redução dos efeitos negativos, sobre uma ou várias categorias referidas no parágrafo 376”⁴². Sendo o benefício comum decidido pelos sócios, consta obrigatoriamente da cláusula estatutária sobre o objeto social e, consequentemente, determina que o órgão de administração o respeite, nas suas decisões empresariais.

O que tem implicações em matéria de deveres e de responsabilidades dos administradores. Determina o parágrafo 380 que “A sociedade de benefício deve ser administrada de modo a equilibrar os interesses dos membros, a prossecução dos objetivos de benefício comum, e os interesses dos grupos indicados no parágrafo 376, em conformidade com as disposições dos estatutos”. E o parágrafo 381 da Lei prescreve que a inobservância dos deveres previstos na lei ou a não conjugação dos interesses lucrativos dos sócios com as finalidades de benefício comum, pode

³⁹ L. 28 dicembre 2015, n. 208, art. 1, commi 376-384. Sobre a experiência italiana, v. v. Elisabetta Codazzi, “Società benefit (di capitali) e bilanciamento di interessi: alcune considerazioni sull’organizzazione interna”, *Orizzonti del Diritto Commerciale*, 2/2020, p. 589, ss. Sobre as influências do *Delaware General Corporation Law* na *società benefit* italiana, v. Alessio Bartolacelli, “Modelos de sociedades “especiais” com fim adicional de “benefício comum”: benefit corporations dos EUA, società benefit italianas e sociétés à mission francesas (com uma nota anglo-alemã)”, cit., p. 329.

⁴⁰ Alessio Bartolacelli, “Le società benefit: responsabilità sociale in chiaroscuro”, *Non profit Paper*, 2017/2, p. 256, considera que se trata de uma nova denominação social, mas não de um novo tipo social. Que se distingue da empresa social, incorporada desde 2006 na ordem jurídica italiana, porquanto a disciplina da empresa social impede que os lucros sejam distribuídos pelos sócios, sendo aplicados na atividade da empresa.

⁴¹ Parágrafo 376 da *Legge* 208/2015.

⁴² O parágrafo 376 da *Legge* 208/2015 determina: “Le disposizioni previste dai commi dal presente al comma 382 hanno lo scopo di promuovere la costituzione e favorire la diffusione di società', di seguito denominate «società' benefit», che nell'esercizio di una attività' economica, oltre allo scopo di dividerne gli utili, perseguono una o piu' finalita' di beneficio comune e operano in modo responsabile, sostenibile e trasparente nei confronti di persone, comunità', territori e ambiente, beni ed attività' culturali e sociali, enti e associazioni ed altri portatori di interesse.”

expor os administradores à ação de responsabilidade por incumprimento. A lei manda aplicar as regras do *Codice Civile* relativas à responsabilidade civil dos administradores, em cada um dos tipos societários (parágrafo 381). Às partes interessadas não é reconhecido qualquer instrumento jurídico que lhes permita atuar contra os administradores, em caso de não prossecução das atividades de “benefício comum”⁴³.

Em matéria de *transparência*, os administradores da *società benefit* devem preparar anualmente um documento que preste informação sobre a prossecução do benefício comum. Este relatório deve ser anexado ao balanço e, no caso das sociedades que o tenham, deve ser publicado no respetivo sítio na *internet*. Neste relatório, os interessados podem encontrar informação sobre a atividade desenvolvida pela sociedade durante o exercício, informação sobre a mensuração do impacto, por aplicação de padrões de mensuração de impacto (v. o parágrafo 378, *d*), da Lei), e uma visão prospetiva que identifica os objetivos que a sociedade deve alcançar no exercício seguinte.

A menção “*società benefit*” ou a abreviatura “SB” é puramente facultativa⁴⁴; só pelo objeto será claro se a sociedade é uma sociedade benefício. De acordo com o parágrafo 384, em caso de incumprimento do “benefício comum” são aplicáveis as sanções previstas no Código do Consumo ou relativas à publicidade enganosa.

3.3.

SOCIÉTÉ À MISSION

Também em França se faz sentir a influência das *benefit corporations* no regime da *société à mission* que foi introduzida na ordem jurídica francesa em maio de 2019 pela *Loi PACTE* (acrónimo que significa “*Plan d'action pour la croissance et la transformation des entreprises*”) que a consagrou no art. L. 210-10 do *Code de commerce*⁴⁵.

⁴³ Alessio Bartolacelli, “Le società benefit: responsabilità sociale in chiaroscuro”, cit., p. 270, admite a hipótese de os terceiros fazerem uso da *class action* prevista no *Codice del consumo*.

⁴⁴ Determina o parágrafo 379 que “A sociedade de benefícios pode introduzir na denominação social, as palavras: «Società benefit» ou a abreviatura: «SB» e utilizar esta denominação nos títulos emitidos, em documentação e em comunicações a terceiros”.

⁴⁵ Sobre as alterações introduzidas pela *Loi PACTE* no *Code Civil*, v. Maria Elisabete Ramos, “Corporate purpose, sustentabilidade e gestão societária”, cit., p. 385, ss. Repare-se que a *Loi PACTE* acrescentou um segundo parágrafo ao artigo 1833 do *Code Civil*, com o seguinte teor: “La société est gérée dans son intérêt social, en prenant en considération les enjeux sociaux et environnementaux de son activité». O que, segundo Pierre-Henri Conac, “Le nouvel article 1833 du Code Civil Français et l’intégration de l’intérêt social et de la responsabilité sociale d’entreprise : constat ou révolution », *Orizzonti del diritto commerciale*, 2019, 3, 500, significa a emergência de « un droit des sociétés sociétal ».

A “société à mission” depende dos seguintes requisitos: *a*) a sua *raison d’être*⁴⁶ deve ser especificada nos estatutos juntamente com um ou mais objetivos sociais e ambientais que a empresa deve prosseguir como missão no desempenho das suas atividades⁴⁷; *b*) deve ser criado um *comité de mission*, distinto de outros órgãos sociais e incluindo pelo menos um empregado, que será responsável pelo controlo da execução da missão social/ambiental e pela apresentação de um relatório anual anexo ao relatório de gestão e verificado por um organismo terceiro independente; *c*) as modalidades de acompanhamento da execução desta missão por um *comité de missão*; *d*) a concretização dos objetivos sociais e ambientais mencionados está sujeita a verificação por um organismo terceiro independente; *e*) a sociedade declara a sua qualidade de *société à mission* ao tribunal de comércio, que a inscreve no registo de comércio e das sociedades^{48/49}.

Quanto à perda da qualidade de *société à mission*, o art. 210-11 do *Code de Commerce* determina que se as condições de qualificação não forem respeitadas ou quando o parecer emitido pela entidade independente concluir que os objetivos sociais ou ambientais não são cumpridos, o ministério público ou qualquer pessoa interessada pode requerer ao presidente do tribunal de comércio que ordene que a sociedade remova a designação “société à mission” de todos os documentos, atos e suportes eletrónicos.

O regime da *société à mission* não contempla normas específicas sobre a responsabilidade dos administradores. A doutrina francesa observa que uma das significativas diferenças entre a ordem jurídica francesa e a experiência estadunidense reside na circunstância de em França não haver casos

⁴⁶ Sobre o sentido da « *raison d’être* », v. David Hiez, “The Suitability of French Law to B Corp”, Henry Peter/Carlos Vargas Vasserot/Jaime Alcalde Silva (Editors), *The International Handbook of Social Enterprise Law. Benefit Corporations and Other Purpose-Driven Companies*, Springer, 2022, p. 579, ss.

⁴⁷ A *Loi PACTE* também acrescentou um segmento ao art. 1835 do *Code Civil*, nos termos do qual «Les statuts peuvent préciser une raison d’être, constituée des principes dont la société se dote et pour le respect desquels elle entend affecter des moyens dans la réalisation de son activité».

⁴⁸ Cfr. *Code de commerce*, article L 210-10. V. também S. Schiller, ‘L’évolution du rôle de sociétés depuis la Loi PACTE’, *Orizzonti del diritto commerciale*, 3 (2019), p. 517-532. Para informações sobre números relativos às *sociétés à mission* existentes, v. *Baromètre de l’Observatoire des Sociétés à Mission*, disponível em <https://www.observatoiredessocietesamission.com/barometres-infographies/> (consulta no dia 8 de janeiro de 2023).

⁴⁹ Um dos exemplos de « *société à mission* » é *La Poste* que adota a seguinte «*raison d’être*»: « au service de tous, utile à chacun, La Poste, entreprise de proximité humaine et territoriale, développe les échanges et tisse des liens essentiels en contribuant aux biens communs de la société tout entière ». Para tanto, *La Poste* assume quatro compromissos essenciais: *a*) contribuir para o desenvolvimento e para a coesão dos territórios; *b*) favorecer a inclusão social; *c*) promover a tecnologia digital ética, inclusiva e frugal; *d*) trabalhar para acelerar a transição ecológica para todos. <https://www.lapostegroupe.com/fr/actualite/le-groupe-la-poste-devient-entreprise-a-mission> (consulta no dia 12 de janeiro de 2022).

responsabilidade civil de administradores com fundamento na prossecução de interesses distintos da distribuição de lucros⁵⁰.

Não parece haver fundamento para afirmar que a *société a mission* é um novo tipo societário. Na verdade, trata-se de sociedades cujo objeto é matizado com preocupações ambientais ou sociais e a estrutura é adaptada (através do *comité à mission*)⁵¹. O que não corresponde a estruturas de governação democráticas - como são próprias de certas organizações da economia social -, nem implica alterações estruturais no exercício do poder das sociedades que, voluntariamente, procuram esta qualificação legal.

3.4

EMPRESAS DE BENEFÍCIOS E INTERESSE COMUM (ESPAÑA)

Em Espanha, no dia 29 de setembro de 2022, foi publicada a Lei 18/2022, de 28 de setembro, sobre a criação e crescimento de empresas - conhecida como a "Lei Criar e Crescer" -, para entrar em vigor a 19 de outubro de 2022. A disposição adicional décima desta lei reconhece, com uma redação muito genérica, a figura das “Empresas de Benefício e Interesse Comum”. Trata-se de sociedades de capital que *voluntariamente* decidam incluir nos seus estatutos: *a*) o empenho na geração explícita de impacto social e ambiental positivo através da sua atividade; *b*) a submissão a níveis mais elevados de transparência e responsabilidade no desempenho dos objetivos sociais e ambientais acima mencionados.

A lei mais não adianta. Ao invés remete para desenvolvimento regulamentar as disposições sobre este novo conceito empresarial⁵².

⁵⁰ David Hiez, “The Suitability of French Law to B Corp”, cit., p. 577.

⁵¹ David Hiez, “The Suitability of French Law to B Corp”, cit., p. 582.

⁵² Sobre esta figura jurídica v. Sara González Sánchez, “La sociedad de beneficio e interés común en la Ley 18/2022 y su regulación en el Derecho comparado”, *Revista de derecho de sociedades*, nº 66, 2022, p. 1-25.

4.

O MODELO DAS SOCIEDADES BENEFÍCIO TESTADO
À LUZ DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ECONOMIA SOCIAL

As sociedades benefício são entidades lucrativas que conjugam o interesse egoístico dos sócios com os *impactos positivos produzidos na esfera de stakeholders*. Como tem sido sublinhado pela doutrina, as previsões jurídico-positivas das sociedades benefício, seja nas suas origens estadunidenses, seja nos “transplantes europeus”, deixam intocadas as tradicionais estruturas de poder em vigor nas sociedades. E essas estruturas de poder repousam no investimento dos sócios, no poder económico e jurídico que esse investimento confere e, ainda, na apropriação dos lucros pelos sócios.

Não devemos ignorar que o art. 10.º, 2, c), da LBES impõe aos poderes públicos, no contexto da missão de fomentar a economia social⁵³, a tarefa de “facilitar a criação de novas entidades da economia social e apoiar a diversidade de iniciativas próprias deste setor.” Podemos questionar se são as sociedades benefício adequadas ao desígnio de fomento da economia social e, por conseguinte, se o legislador português, ao abrigo da sua tarefa jurídico-constitucional de desenvolvimento da LBES, deve acolher na ordem jurídica portuguesa estas entidades. Recorde-se que o legislador português tem resistido à convergência internacional em torno da *benefit corporation* e não a previu na ordem jurídica portuguesa.

Parece-me que a resposta à pergunta atrás formulada passa por submeter as sociedades benefício – tal como resulta do padrão internacional disseminado a partir da experiência estadunidense condensada na lei modelo da *B Lab* ou da legislação do *Delaware* – ao teste dos *princípios orientadores da economia social* enunciados no art. 5.º da LBES. E este teste é decisivo porque, para os efeitos da alínea b) do art. 4.º da LBES, só são elegíveis entidades que “respeitem os princípios orientadores da economia social”.

Não restam dúvidas de que as sociedades benefício exercem atividades económicas e, simultaneamente, se considerarmos o modelo estadunidense, prosseguem atividades de natureza social ou podem ter por finalidade prosseguir benefícios comuns. De facto, o *benefício comum* consiste no “material positive impact on society and the environment, taken as a whole, assessed

⁵³ Sobre o desígnio de fomento da economia social, v. Deolinda Meira, “A Lei de Bases da Economia Social portuguesa: do projeto ao texto final”, cit., p. 22, ss.

against a third-party standard, from the business and operations of a benefit corporation.” Os estatutos podem estipular outros benefícios comuns exemplificados no § 102 da Lei Modelo da *B-Lab*, como sejam serviços para empregados de baixos rendimentos ou comunidades, proteção ambiental, melhoria de saúde pública, promoção das ciências e das artes. Resta saber se os mencionados “benefícios comuns” são suficientes para habilitar o ingresso das sociedades benefício na base de dados permanente da economia social.

Não será certamente o requisito da personalidade jurídica (art. 4.º, *b*), da LBES) que afastará estas entidades do perímetro da economia social, porquanto, na ordem jurídica portuguesa, todas as sociedades comerciais e civis em forma comercial adquirem personalidade jurídica a partir do registo definitivo do ato constituinte (arts. 1.º, 3, 4, 5.º do Código das Sociedades Comerciais)⁵⁴. E também não restam dúvidas que o legislador tem competência legislativa para criar sociedades que excluam o intuito lucrativo e atribuir a estas entidades personalidade jurídica⁵⁵. Em síntese: o requisito da personalidade jurídica não será obstáculo à integração das sociedades benefício na lista das entidades da economia social. E as sociedades benefício superarão o teste dos princípios orientadores da economia social (arts. 2.º, 4.º *b*) e 5.º da LBES)?

No proêmio do art. 5.º da LBES exige-se que as entidades da economia social sejam “autónomas”. Em Portugal, o regime jurídico-societário vigente *não está em condições de garantir esta autonomia*. Este desígnio de autonomia é estranho à natureza das sociedades. As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações podem ser integradas em *grupos de direito*, através de relações de domínio total (inicial ou superveniente), contratos de subordinação ou, ainda, contratos de grupo paritário (arts. 481.º, 488.º a 508.º, todos do Código das Sociedades Comerciais). O *regime excepcional* das sociedades em relação de grupo formado por domínio total inicial ou através de contrato de subordinação⁵⁶ permite que a sociedade diretora ou a sociedade totalmente dominante dirija instruções vinculantes, designadamente desfavoráveis, ao órgão de administração da sociedade subordinada ou totalmente dominada e esta está legalmente obrigada a acatar as instruções vinculantes desfavoráveis que respeitem a lei (arts. 481.º, 488, 501.º a 504.º, 491.º, todos do Código das Sociedades Comerciais). Por estas razões, não está legalmente garantida a autonomia das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações. Além disso, as *cadeias de*

⁵⁴ Sobre este regime, v. Maria Elisabete Ramos, *Direito das sociedades*, Coimbra: Almedina, 2022, p. 151, ss.

⁵⁵ Cfr. J. M. Coutinho de Abreu, *Curso de direito comercial*, vol. II. *Das sociedades*, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 2021, p. 37, ss.

⁵⁶ Maria Elisabete Ramos, *Direito das sociedades*, cit., p. 371, ss.

participações e os *acordos parassociais* celebrados entre sócios e entre estes e não sócios⁵⁷ (para quem admita esta última modalidade) permitem que, respeitando a lei, as sociedades sejam, de facto, controladas por não sócios. Admitindo, por conseguinte, que este regime se venha a aplicar às sociedades benefício portuguesas, elas serão, potencialmente, *não autónomas*.

As sociedades benefício *não cultivam o primado das pessoas e dos objetivos sociais*, constituído como princípio orientador da economia social, nos termos do art. 5.º, a), da LBES. Ao invés, é o primado do lucro que é temperado com decisões empresariais que podem incorporar interesses de não sócios. De certa forma, é a obtenção de lucro através de outros meios. O modelo estadunidense de sociedades benefício exige que os administradores “ponderem”, “tenham em consideração”, tragam para o processo decisório o debate em torno dos interesses de não sócios, mas não exige que a decisão final privilegie estes últimos interesses. Porque se trata de uma questão de discricionariedade empresarial, é compatível com o modelo da sociedade benefício que a decisão empresarial que ponderou interesses de não sócios, no fim do processo, privilegie a alternativa que melhor serve o intuito lucrativo⁵⁸. A “filantropia lucrativa”⁵⁹ serve-se das sociedades benefício como um dos seus “veículos”.

Também não é garantida, através das sociedades benefício, a adesão livre e voluntária, na medida em que não funciona nas sociedades benefício o princípio da porta aberta⁶⁰ ou, pelo menos, não funciona com a amplitude e relevo com o que conhecemos na identidade cooperativa. O princípio da porta aberta está vocacionado para garantir que, quem reúna as condições objetivas, possa ser membro da cooperativa e, por essa via, satisfazer as suas necessidades (art. 2.º do Código Cooperativo)⁶¹. Aplicado à economia social, este princípio orientador está intimamente ligado ao propósito do *interesse geral* característico destas entidades. As sociedades benefício são, essencialmente, veículos através dos quais os investidores aplicam o seu aforro e é o *investimento*,

⁵⁷ Cfr. art. 17.º do CSC. Sobre a questão de saber se os acordos parassociais podem ser integrados por não sócios, v. Maria Elisabete Ramos, *Direito das sociedades*, cit., p. 53, ss., e a bibliografia aí indicada.

⁵⁸ Dana Brakman Reiser / Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, cit., p. 163.

⁵⁹ Dana Brakman Reiser / Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, cit., p. 79, ss.

⁶⁰ Sobre este princípio, v. Rui Namorado, “Artigo 3.º - Princípios cooperativos”, *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Coimbra: Almedina, 2018, p. 27, ss.

⁶¹ Sobre a noção legal de cooperativa, v. J. M. Coutinho de Abreu, “Artigo 2.º - Noção”, *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Coimbra: Almedina, 2028, p. 22, ss.

e não as necessidades da pessoa, que releva para este efeito. Podemos dizer que as sociedades benefício são plutocráticas.

Muito menos está presente nas sociedades benefício o *controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros* (art. 5.º, *c*), da LBES). As sociedades benefício não comportam a garantia de que serão os membros a controlar democraticamente os órgãos; em particular não há qualquer garantia de que os órgãos sejam providos por sócios; ao invés os órgãos podem ser compostos por não membros e a sociedade não funciona de modo democrático, mas sim plutocrático, através do exercício do poder de voto. A sociedade em nome coletivo onde vigora a regra um sócio um voto (art. 190.º, 1, do Código das Sociedades Comerciais), não tem expressão empresarial e é um tipo societário em total decadência.

Um dos princípios orientadores das entidades da economia social é a “conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral” (art. 5.º, *d*), da LBES). Ainda que se admita que os administradores de sociedades benefício tomem decisões empresariais que incorporem interesses de não sócios, o que acontece é que esse não é o DNA das sociedades benefício. Não só as sociedades benefício não implicam mudanças nas estruturas típicas de poder - que assenta no investimento do sócio e no poder de voto a exercer na assembleia geral -, como as sociedades benefício podem, a qualquer momento, converter-se em sociedades tradicionais. Ou seja: o compromisso com benefícios comuns gerais ou específicos é *precário*, porque alterável mediante deliberação dos sócios. Ao contrário, para as entidades da economia social elencadas no art. 4.º da LBES a prossecução do interesse geral (art. 2.º da LBES) é *caraterística fundacional* e estrutural e não alterável por decisão dos membros ou do fundador.

O respeito pelos valores *da solidariedade*, da *igualdade* e não discriminação, da coesão social, da justiça e equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade é o princípio orientador das entidades da economia social previsto no art. 5.º, *e*), da LBES. Trata-se de um princípio pensado para entidades vocacionadas para a prossecução de interesses sociais alargados - como será o caso das IPSS em Portugal. Tendo em conta a sua missão, estas entidades devem pautar a sua atuação pela solidariedade (e, portanto, prestar os serviços a pessoas que não tenham recursos para os pagar ou para os pagar integralmente). Sendo assim, as entidades da economia social têm de garantir a igualdade e não discriminação no acesso, a justiça, a equidade entre os diversos destinatários, assim como a transparência (porque o não financiamento ou não financiamento integral através das receitas implica a utilização de fontes de financiamento públicas, designadamente), o respeito pela responsabilidade individual e social partilhada e uma

lógica de subsidiariedade (a atuação destas entidades justifica-se na medida em que não estejam disponíveis outros meios de intervenção). Em síntese: o princípio enunciado no art. 5.º e), da LBES dirige-se a entidades que orientam a sua atuação para a solidariedade social e os seus serviços não são ou não são totalmente financiados pelos mecanismos de mercado.

As sociedades (sejam elas de que tipo forem), por força da Constituição da República Portuguesa e da lei, devem praticar a não discriminação e a igualdade (arts. 12.º e 13.º da CRP)⁶², mas não estão vocacionadas para a prática efetiva da solidariedade, porque não abdicam do intuito lucrativo e da distribuição de dividendos pelos sócios. Ainda que possam praticar atos gratuitos no contexto de iniciativas de responsabilidade social, não abandonam o intuito lucrativo.

As sociedades, á luz do atual regime jurídico, também não estão em condições de garantir a “gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social” (art. 5.º, f), da LBES). De facto, entidades públicas (sob certos requisitos) e “entidades exteriores à economia social” têm capacidade jurídica para adquirir a qualidade de sócios, através da aquisição de participações sociais. Este resultado é totalmente compatível com o regime jurídico-societário em vigor, mas é, parece, incompatível com o princípio da gestão autónoma e independente das entidades da economia social.

As sociedades, seja qual for o tipo societário que os sócios escolham, são entidades lucrativas. Quer esta afirmação significar que os lucros obtidos na sociedade (lucro objetivo) se destinam a ser distribuídos pelos sócios (lucro subjetivo)⁶³. Para lá das dúvidas que o teor literal do art. 5.º, g), da LBES suscita quando se refere a “excedentes”⁶⁴, é necessário notar que o atual regime das sociedades - e também os modelos estadunidenses de *benefit corporation* – não são compatíveis com o princípio de que os lucros sejam obrigatoriamente afetados “à prossecução dos fins das entidades da economia social, de acordo com o interesse geral” (art. 5.º, g), da LBES). De facto, as sociedades benefício – a avaliar pelos modelos estadunidenses – não abdicam do intuito lucrativo nem o substituem por fins de interesse geral. O que acontece é que os regimes de sociedade benefício

⁶² Sobre o princípio da igualdade e as relações entre os privados, v. J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, 4.ª ed., cit., p. 346.º, ss.

⁶³ Sobre a dicotomia lucro objetivo/lucro subjetivo enquanto “essentia elementum” do conceito de sociedade, v. Paulo de Tarso Domingues, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 493.

⁶⁴ Sobre estas dúvidas, v. Deolinda Meira, “A Lei de Bases da Economia Social portuguesa: do projeto ao texto final”, cit., p. 18, que defende que o legislador deveria ter usado a palavra “resultados” e não excedentes.

permitem que os administradores afetem recursos da sociedade à prossecução de interesses de não sócios. O que não equivale, é importante sublinhá-lo, a abdicar do fim lucrativo. Diga-se, aliás, que em Portugal, ainda que se possa admitir a licitude de certas decisões de atribuição de lucros a não sócios⁶⁵, a verdade é que tais decisões devem respeitar o intuito lucrativo da sociedade e, por isso, terão uma expressão marginal, moderada e de impacto circunscrito⁶⁶.

5.

CONCLUSÃO EM MODO DE NARRATIVA ABERTA

As experiências jurídicas europeias que nos são culturalmente próximas têm sido permeáveis à influência da *benefit corporation*, moldada em modelos estadunidenses forjados na lei do *Delaware* ou na lei modelo da *B-Lab*.

Este movimento de *convergência* - não há qualquer instrumento da União Europeia a liderar este processo de aproximação de legislações - ainda não chegou a Portugal. No entanto, num momento histórico em que se prepara a base de dados permanente da economia social - o que permitirá concretizar o disposto no art. 4.º, *b*), da LBES - é oportuno questionar se a “filantropia lucrativa” é o caminho ou a fronteira da economia social.

As sociedades e as sociedades benefício (tal como resultam do modelo estadunidense) não são “asset-locked entities”⁶⁷. De facto, a chamada filantropia lucrativa praticada por “profoundly wealthy men who did very well before doing good”⁶⁸ é, ainda, um meio de impulsionar ganhos para os sócios, sendo-lhe estranha a imutabilidade da missão social. O compromisso das sociedades benefício com o benefício comuns é *precário* e não fundacional - não há obstáculo a que uma sociedade benefício se converta em uma sociedade tradicional.

Na hipotética circunstância de a sociedade benefício ser acolhida na ordem jurídica portuguesa, ela não poderá integrar a economia social por as suas características estruturais serem incompatíveis com os princípios orientadores da economia social, tal como se encontram plasmados no art. 5.º da

⁶⁵ Paulo de Tarso Domingues, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, cit. p. 507.

⁶⁶ Cfr. Paulo de Tarso Domingues, *O financiamento societário pelos sócios (e o seu reverso)*, cit., p. 515.

⁶⁷ Dana Brakman Reiser / Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, cit., p. 150.

⁶⁸ Dana Brakman Reiser / Steven A. Dean, *For-Profit Philanthropy: Elite Power and the Threat of Limited Liability Companies, Donor-Advised Funds, and Strategic Corporate Giving*, cit., p. 157.

LBES. Não está excluída a hipótese de o legislador criar uma sociedade sem intuito lucrativo. O que está em sintonia, aliás, com a ideia da “neutralidade” da “forma” sociedade, admitindo-se que esta seja um instrumento para prosseguir fins não lucrativos⁶⁹.

⁶⁹ Cfr. J. M. Coutinho de Abreu, *Curso de comercial*, vol. II, cit., p. 39.